



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904778/2013-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.736 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Efigênio de Freitas Júnior e Sérgio Magalhães Lima, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Jeferson Teodorovicz foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Neuddon Cavalcant Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 07-37.322, de 25 de maio de 2015, da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 42814.42294.111010.1.7.02-4631, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2008 no valor de R\$ 534.442,55.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

A compensação foi homologada parcialmente porque as parcelas componentes do crédito (que eram relativas apenas a retenção em fonte) informadas na DCOMP foram de R\$ 752.694,78, mas confirmadas somente R\$ 514.773,33. Como o IRPJ devido informado na DIPJ totalizou R\$ 218.252,23, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 296.521,10, insuficientes para compensação integral dos débitos informados na DCOMP n.º 42814.42294.111010.1.7.02-4631. Também não foram homologadas as compensações que utilizavam o mesmo crédito, cujos débitos foram declarados nas DCOMPs n.º 31023.70789.080711.1.7.02-1051, 11314.84383.180111.1.3.02-5266, 35020.40250.010409.1.3.02-2797 e 15364.22980.030513.1.7.02-7703.

Inconformada com a homologação parcial da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram assim resumidos pela DRJ:

- ✓ as notas fiscais emitidas confrontadas com os valores recebidos pelos serviços prestados comprovam a retenção perpetrada pelo tomador do serviço;
- ✓ “[...] o simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa DRFB-Florianópolis demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores glosados [...]”;
- ✓ “[...] ao prestador cabe, e somente assim deve ser exigida pela autoridade tributária, a comprovação da retenção na fonte, ou seja, do desconto no preço bruto do serviço quando do pagamento (recebimento), comprovando de forma efetiva que o tomador diligenciou no sentido de cumprir a lei retendo o *quantum* dos tributos. [...]”;
- ✓ “[...] estabelecer a responsabilidade do prestador, para que este tenha controle e força coativa contra o tomador para, após o desconto (retenção), este recolha efetivamente o tributo aos cofres públicos, e ainda, que faça sua declaração (DIRF) com a informação correta, fuge ao princípio da razoabilidade. [...]”;
- ✓ “[...] caso o tomador tenha retido os montantes que seriam devidos a título de tributo quando efetua o pagamento do serviço, porém não os recolha aos cofres públicos, o prestador será novamente cobrado pelo Fisco, independentemente de provar que teve a retenção, pelo menos aparente, já que sofreu os descontos econômicos por aquele que tomava os serviços. [...] Tal entendimento [...] denunciado no despacho decisório desta Delegacia, fere os princípios que regem a administração pública, em especial o já destacado princípio da moralidade [...] afronta o princípio da legalidade.”;
- ✓ traz precedentes do CARF sobre a matéria, aqui transcrita partes de ementa “[...]DOCUMENTOS BANCÁRIOS PROVANDO RENDIMENTOS E RETENÇÕES. VALORES CONTABILIZADOS. PROVAS QUE HÃO DE PREVALECER EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF.”;
- ✓ contesta a multa de mora aplicada sobre os valores dos tributos não compensados por insuficiência de crédito.

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ pelo fato da contribuinte ter juntado aos autos cópia de notas fiscais e extratos de suas contas bancárias para suprir a apresentação dos comprovantes de rendimentos, mas não teria apresentado seus

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

assentamentos contábeis para comprovação do valor bruto faturado, o valor líquido recebido e dessa forma provar a retenção na fonte.

Além disso, consignou o relator do acórdão que as retenções informadas nos documentos juntados aos autos totalizam R\$ 142.214,98, valor este inferior ao que fora reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 514.773,33), invalidando a comprovação pretendida.

Afirmou ainda a DRJ que não bastava a contribuinte juntar uma massa de documentos aos autos, mas principalmente nos casos de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, ao contribuinte cumpriria o dever de vincular os registros contábeis e os documentos que respaldam tais registros, não sendo obrigação do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte.

Quanto a irresignação contra a aplicação da multa de mora a DRJ a rejeitou pois foi decorrente de imposição legal estatuída no art. 61 da Lei n.º 9.430/96

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 290-313) onde arguiu a nulidade do acórdão, por falta de instrução processual e que a DRJ deveria ter determinado a realização de diligências complementares para elucidação da dúvida quanto à retenções não confirmadas, dando oportunidade à Recorrente de comprovação, ou ainda, que intimasse as fontes pagadoras para confirmarem se houve ou não a retenção informada pela Recorrente.

No mérito, reproduz basicamente os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, reconhecendo que não teria juntado a totalidade das notas fiscais alegando que a quantidade de documentos seria elevada e por essa razão teria apresentado apenas as notas fiscais questionadas pela fiscalização.

Requer ao final que o acórdão recorrido seja anulado, determinando-se instrução complementar do processo com as informações acerca das notas e/ou CNPJ cuja retenção não concedeu crédito complementar e encaminhando para novo julgamento perante a Delegacia de Julgamento.

Caso essa Turma entenda em não anular o acórdão recorrido, pleiteia o reconhecimento das retenções presumidamente ocorridas com a consequente homologação da totalidade das compensações declaradas.

Requer seja permitida a juntada complementar de documentos, por ser legítimo seu interesse em ver resolvida a questão na esfera administrativa.

É o Relatório, no essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Há que se apontar, de início que há aparente equívoco da Recorrente ao afirmar que houve procedimento de fiscalização e que a autoridade administrativa teria emitido o Despacho Decisório após ter encaminhado várias intimações com respostas da Recorrente, uma vez que tais intimações e respostas não constam dos autos. E ademais, trata-se de Despacho Decisório eletrônico, juntado à e-fl. 31, decorrente de processamento automático e não de fiscalização. Os argumentos da Recorrente constam do excerto abaixo:

[...]

A Fiscalização identificou divergências e iniciou procedimento de fiscalização, donde, após várias intimações e informações prestadas, acabou por emitir despacho decisório que homologou parcialmente a compensação realizada pela Recorrente, sob o argumento de que o crédito reconhecido foi insuficiente, uma vez que não havia sido comprovada a retenção pelos tomadores.

Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa confrontou os retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as compensadas por ela, sendo que na medida em que identificava divergências e intimava a Recorrente a apresentar documentos que comprovassem as retenções, o que foi promovido por ela.

A Recorrente ainda afirma que elaborou a defesa com base na premissa de que todos os documentos, intimações e manifestações que se sucederam ao procedimento prévio ao despacho decisório tivessem sido juntados ao processo, o que não teria ocorrido por omissão da fiscalização:

A Recorrente recebeu o despacho decisório e produziu a defesa na premissa de que todos os documentos, intimações e manifestações que se sucederam no procedimento prévio ao despacho decisório estariam no processo. O que parece que não ocorreu por omissão da fiscalização. Caso os citados documentos tenham sido juntados, a omissão ocorreu por parte do julgamento ora recorrido, que deixou de analisá-los.

Como bem salientou a decisão recorrida "quem acusa deve provar, contextualizando os elementos de prova que evidenciam a infração; da mesma forma, quem pleiteia repetição deve provar a existência do direito creditório, contextualizando os elementos de prova que evidenciam o indébito"

Ocorre, que o crédito homologado não é objeto de impugnação, pois é incontroverso. O que se questiona é exclusivamente a parte dos créditos não homologados pelo despacho decisório.

Neste contexto, se houve omissão na instrução, esta não pode ser imputada à Recorrente, uma vez que todos os atos e documentos relacionados à investigação do crédito deveriam ter sido acostadas aos autos, sob pena de nulidade absoluta do despacho decisório.

Como se pode constatar, a omissão da fiscalização impactou em grave prejuízo a defesa da Recorrente, uma vez que o julgamento ora recorrido quer que a Recorrente comprove retenções que já foram objeto de fiscalização e que parcialmente foram homologadas.

Ora, se as referidas intimações e respostas tivessem realmente ocorrido e não tivessem sido juntados aos autos pela autoridade fiscal, nada impedia que a própria Recorrente os juntasse no recurso voluntário. O que não foi feito.

Dessa forma, parece não ter ocorrido as intimações do FISCO antes da emissão do Despacho Decisório, como afirma a Recorrente, com juntada de documentos que poderiam eventualmente solucionar as controvérsias.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Da arguição de nulidade do acórdão recorrido

Argúi a Recorrente que a decisão recorrida seria nula por violação ao devido processo legal e à ampla defesa por falta de juntada de documentos na instrução processual pela fiscalização:

Neste sentido, a decisão Recorrida é coerente em alertar que "não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de restituição, compensação ou ressarcimento".

Contudo, a omissão não se deu por ato da Recorrente, mas sim pela má instrução do processo pela fiscalização.

A Recorrente faz referência a outro processo, que sequer identifica, afirmando que lá estariam os elementos necessários para convicção dos julgadores:

Daí que é nula a decisão de primeira instância. Note-se que o esclarecimento acostado às fls. 893 de outro processo de tema idêntico ao da Recorrida devia ter sido juntado ainda quando da manifestação de inconformidade, visando dar oportunidade para que os julgadores tivessem todos os elementos necessários para análise da defesa.

Evidente violação ao devido processo legal e ao direito a ampla defesa a Recorrente, sendo imperioso que se determine a remessa dos autos para que a fiscalização instrua os autos com as parcelas que não homologou a fim de viabilizar novo julgamento pela primeira instância

Caso houvessem realmente ocorrido o encaminhamento de intimações/notificações ao Recorrente pela autoridade fiscal, e se tais documentos, no entendimento da Recorrente, fossem indispensáveis para a solução da divergência, deveriam ter sido juntados aos autos pela Recorrente, que foi quem inaugurou o contencioso administrativo.

Porém, além do argumento aqui expendido não ter sido feito na manifestação de inconformidade, não cabe ao julgador determinar a juntada de documentos que a própria Recorrente poderia ter realizado, se existentes, e não há nenhuma prova que ocorreram intimações da fiscalização e respostas da Recorrente.

Portanto, rejeito a arguição de nulidade do v. acórdão.

Mérito

A questão discutida nos autos é bastante conhecida do Colegiado e trata do não reconhecimento de retenções em fonte informadas na DCOMP para composição de saldo negativo.

A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção decorre de expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Contudo, há que se concordar com a Recorrente de que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao FISCO é da fonte pagadora. A fonte pagadora pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ao FISCO ou encaminhá-los com erro.

Não há como impor um ônus ao contribuinte que dependa de informações prestadas ao FISCO por um terceiro. O contribuinte pode exigir da fonte pagadora a entrega dos informes de rendimentos, mas não dispõe de poder sancionatório caso não seja atendido.

Dessa forma, se a fonte pagadora não emitir o referido comprovante não se pode deixar de reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar com outros meios de prova que sofreu aquelas retenções.

Contudo, a Recorrente não arguiu que solicitou a retificação da DIRF pelas fontes pagadoras, tampouco que estas lhe negaram a apresentação dos comprovantes de rendimentos.

A autoridade administrativa confrontou as informações sobre retenções prestadas pela Recorrente na DCOMP com aquelas que dispõe em seus sistemas, que tem origem em informações prestadas pelas fontes pagadoras, verificando divergência de informações.

Portanto o FISCO está diante de informações divergentes quanto a retenções em fonte prestadas pela fonte pagadora e pelo beneficiário dos pagamentos, prestador dos serviços que deram origem às retenções aqui discutidas.

A Recorrente defende que as notas fiscais e os extratos bancários apresentados comprovariam o recebimento pelos serviços prestados líquidos das retenções dos tributos pelas fontes pagadoras.

Ocorre que as notas fiscais são de sua própria lavra e os extratos bancários, por si só não possibilitam o reconhecimento do recebimento líquido pelos serviços prestados.

Cabia à Recorrente provar que a informação encaminhada pelas fontes pagadoras estavam equivocadas, apresentando as notas fiscais (que provariam o valor bruto pelos serviços prestados), os extratos bancários (que provariam o pagamento pelo valor líquido) e a escrituração contábil (que vincularia o reconhecimento das receitas pelo valor bruto, as retenções e o recebimento líquido por serviço prestado a cada fonte pagadora).

A obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil, além dos documentos de suporte (notas fiscais e extratos bancários) foi claramente consignada no acórdão combatido, conforme excerto abaixo transcrito:

[...]

Por outro lado a manifestante trouxe com sua peça de defesa cópias de notas fiscais de sua emissão e cópias de extratos de suas contas bancárias, buscando provar o valor bruto faturado e o valor líquido recebido, querendo desta forma provar a retenção do imposto de renda na fonte. A ausência dos registros da contabilidade que comprovariam tais assertivas somado ao fato de que as pretendidas retenções informadas pelos referidos documentos [notas fiscais e extratos bancários] totalizam [R\$ 142.214,98] valor inferior ao reconhecido pela autoridade fiscal [R\$ 514.773,33] invalidam a comprovação que se pretendeu.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Ademais, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, normalmente está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros

Além disso, cumpre ao contribuinte vincular registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, sem indicação individualizada dos registros a que se referem. . (g.n)

Diferentemente do que parece ser o entendimento da Contribuinte, a atividade de “provar” não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos. Nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de restituição,

Há que se concordar com a DRJ, pois para analisar a divergência entre a DIRF e a informação prestada pela Recorrente na DCOMP, teriam que ser analisados a escrituração contábil juntamente com os documentos de suporte (notas fiscais e extratos bancários) da Recorrente.

A própria Recorrente ao fazer a conciliação dos valores líquidos recebidos das fontes pagadoras com seus os registros na contabilidade teria as condições de apontar eventuais equívocos informados ao FISCO pelas fontes pagadoras.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, como estatua o art. 923 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época dos fatos geradores:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)

Assim, confirmo a necessidade de apresentação da escrituração contábil para fins de comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Além disso, constato que informações divergentes fornecidas pela própria Recorrente reforçam que seria imprescindível a apresentação da escrituração contábil. Apresento um exemplo para justificar a afirmação.

À e-fl. 55 a Recorrente junta uma planilha para comprovação da diferença nas retenções.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ:
PERDCOMP 42814.42294.111010.1.7.02-4631

D Emissão	NF	BRUTO	D Pgto	BANCO	LÍQUIDO	IRRF usado		IRRF confirmado	Diferença
						Valor	%		
89.398.473/0001-00 PROCEMPA									
01/04/2008	20927	46.343,41	25/04/2008	CEF	36.217,39	556,12	1,20%	556,12	ok
01/04/2008	20954	31.847,46	25/04/2008	CEF	26.096,21	318,47	1,00%	318,47	ok
02/05/2008	21451	46.385,53	26/05/2008	CEF	36.250,29	695,78	1,50%	556,63	Diferença
02/05/2008	21639	32.358,11	26/05/2008	CEF	26.514,94	323,58	1,00%	323,58	ok
03/06/2008	22144	33.762,38	25/06/2008	CEF	36.217,39	337,62	1,00%	337,62	ok
03/06/2008	22145	46.343,43	25/06/2008	CEF	27.666,45	695,15	1,50%	556,12	Diferença
TOTAL						2.926,72		2.648,54	

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Tomando como exemplo a nota fiscal n.º 21451, emitida em 02/05/2008 no valor bruto de R\$ 46.385,53, o IRRF usado foi de R\$ 556,63, o que corresponde a alíquota de 1,50%. O valor líquido recebido teria sido de R\$ 36.250,29.

A nota fiscal n.º 21451 foi juntada à e-fl. 59, na qual consta que o valor do total dos serviços prestados foi de R\$ 46.385,53, a alíquota do IRPJ foi de 1,20%, da CSLL 1,0%, do PIS de 0,65% e da COFINS 3,00%:

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ISQN 46.385,53	VALOR DO ISQN 2.319,28	BASE CÁL. ISQN SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ISQN SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 46.385,53
DADOS ADICIONAIS				
INSS: (11%) = R\$ 5.102,41 ISS: (5%) = R\$ 2.319,28 BASE PIS/COFINS (0,65%+3,00%) = 46.385,53 BASE IR/CSLL (1,20%+1,00%) = 46.385,53		CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG: 1078 - OP: 003 - CTA: 421-1 Serviço prestado em: PORTO ALEGRE		
UNIPORTO Formulários Contínuos Ltda. - F. (42) 3522-2844 - Porto União/SC - Inscr. Est. 253.722.748 - CNPJ 03.059.339/0001-51 - 25/07/07 - 5000 x 3 de 016501 a 021500 - N.F.P.S. - Aut. Impres. 002233 - R.M. Florianópolis/SC 2283/07				
RECEBI(MEN)S DE PLANUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDICADA AO LADO.				NOTA FISCAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			Nº 021451

Ora, se a base de cálculo do tributo é R\$ 46.385,53 e a alíquota do IR fonte é de 1,20%, o IRRF deveria ter sido de 556,63 e não R\$ 695,78, diferença que foi apontada pela própria Recorrente na planilha acima.

Considerando todas as retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas alíquotas de 1,2%, 1,00%, 0,65% e 3,00% totalizam 5,85% que aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 46.385,53 totalizariam retenção de 2.713,55 e valor líquido a receber de R\$ 43.671,98.

Para comprovação do recebimento do valor líquido de R\$ 36.250,29 (quando na verdade deveria ser R\$ 43.671,98) a Recorrente indica o extrato bancários com as anotações manuscritas (e-fl.61):

DATA	NUMERO	TITULO	VALOR	STATUS	VALOR ACUMULADO
	008938	TRX ELETR	19.465,00	✓	1.142.334,31 C
	912900	DEB TARIFA	65,70	✓	1.142.268,61 C
23/05/2008	004357	CHEQUE	5.896,50	✓	1.136.372,11 C
23/05/2008	041664	TRX ELETR	53,30	✓	1.136.318,81 C
23/05/2008	410500	DB SALARIO	11.084,94	✓	1.125.233,87 C
26/05/2008	000001	CRED TED	36.250,29	✓	1.161.484,16 C

21451 = 36.250,29 e Procurpa 1

Verifica-se que a Recorrente parece pretender apontar que o valor recebido de R\$ 36.250,29 refere-se ao valor líquido pela nota fiscal n.º 21451.

Evidentemente que não há a menor condição de associar o valor de R\$ 36.250,29 com o valor que deveria ter sido recebido pela nota fiscal n.º 21451, eis que a única discriminação do lançamento é "CRED TED".

Comprova-se mais uma vez que a escrituração contábil deveria ter sido apresentada pela Recorrente, para comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas respectivas.

Portanto, considerando que já havia sido consignado no acórdão recorrido a obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil para comprovação das retenções e do

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

oferecimento á tributação e não tendo sido juntado no recurso voluntário não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Quanto a juntada complementar de documentos, o Decreto n 70.235/72 prevê que as provas devem ser apresentadas na manifestação de inconformidade. Podem também ser juntadas aos autos no recurso voluntário quando se destine a contrapor razões e argumentos da DRJ.

Contudo, como afirmado alhures, a escrituração contábil, imprescindível para o deslinde da questão, e cuja necessidade de apresentação foi consignado no r. acórdão, e não foi juntada no recurso voluntário, não cabe mais justificativa para dilação probatória.

Da multa de mora

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, com a alegação que não haveria crédito tributário em favor da Fazenda Pública pelas provas que teria juntado aos autos.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é aplicada em decorrência de débitos indevidamente compensados uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos veiculados pelas DCOMPs.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é decorrente de saldo de débito indevidamente compensado por insuficiência de crédito. A multa está prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa de mora deverá ser aplicada uma vez que está legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Wilson Kazumi Nakayama

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Redator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

De fato, conforme muito bem exposto no Voto do Relator, a questão é conhecida deste Colegiado, referente ao não reconhecimento de retenções em fontes informadas na DCOMP para composição de saldo negativo. A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para comprovação da retenção encontra-se prevista no art. 55 da Lei 7450/85.

Naturalmente, o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar essa informação ao Fisco é da fonte pagadora. Como também exposto no voto do Relator, há possibilidade de que a própria fonte pagadora deixe de encaminhar essas informações ou encaminhe-as com erro perante o Fisco.

Nessas condições, o contribuinte, não recebendo os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, possui outros meios subsidiários para comprovar que houve a retenção.

Por isso mesmo, ainda que o Recorrente não tenha arguido ou solicitado a retificação da DIRF pelas fontes pagadoras, ou demonstrado que lhe negaram a apresentação dos comprovantes de rendimentos, tal circunstância não afasta a possibilidade do reconhecimento ao direito creditório alegado pelo contribuinte pela apresentação de documentos comprobatórios suplementares, a exemplo da própria DIRF da fonte pagadora, do extrato bancário, das notas fiscais e da documentação contábil que comprovem que houve a efetiva retenção na fonte.

Nesse mesmo sentido tem entendido a jurisprudência administrativa tributária federal, a ponto de editar a Súmula 143 do CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.904778/2013-50

Em verdade, o aspecto central a ser analisado é valoração probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte para o reconhecimento – ou não – do direito creditório alegado.

E, nesse contexto, questiono: qual seria uma prova suplementar suficiente para reforçar ou comprovar o argumento do contribuinte, isto é, de que este efetivamente possui o direito creditório alegado? Respondo: a escrituração contábil, cotejada com outros documentos, a exemplo de notas fiscais, assim como de livros contábeis (a exemplo do Razão) e movimentação financeira que demonstrem a compatibilidade dessas informações.

Assim, o que se deve verificar, no caso de retenção na fonte, é: se há operação econômica que deu ensejo à retenção na fonte; se houve pagamento correspondente e; se esse pagamento foi feito pelo valor líquido (o beneficiário recebeu a menos da contratação em razão da retenção da fonte).

Nesse aspecto, entendo como imprescindível a apresentação do livro razão das receitas e o razão da fonte, pois permitem identificar e comprovar tais informações. É através desses documentos contábeis que se pode observar se os serviços foram prestados e a retenção foi efetivada.

É claro que, em cenário ideal, o contribuinte deveria ter juntado tais informações completas já na impugnação administrativa, o que certamente permitiria à autoridade julgadora de primeira instância identificar as operações realizadas e verificar se houve efetiva retenção nas mesmas.

Porém, o Acórdão recorrido fundamenta o não provimento à peça impugnatória diante da ausência dos documentos considerados necessários para reconhecimento do direito creditório alegado.

Melhor medida seria, porém, antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.

Nada obstante, esta Turma Recursal vem entendendo, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, pela possibilidade de apresentação de provas inclusive em sede recursal (Acórdão n. 1201-005.008, Processo n. 10880.953859/2013-31, Relator Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904778/2013-50

comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

No mesmo passo, mas em outra ocasião, foi reconhecida a importância do princípio da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão n. 1201-004.911, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021) para apreciação extemporânea de provas, mesmo em julgamento recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (...).

Por esse motivo, entendo que, neste caso concreto, há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois o contribuinte apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios (ainda que incompletos).

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada à complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

Fl. 13 da Resolução n.º 1201-000.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904778/2013-50

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz